

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, MEIOS PARA A SUA EFETIVAÇÃO E
O IDEAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, À LUZ DO PROJETO DE NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**JOÃO PESSOA
2015**

ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, MEIOS PARA A SUA EFETIVAÇÃO E
O IDEAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, À LUZ DO PROJETO DE NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Universidade Federal da
Paraíba – UFPB, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof.º Ms. Fábio Bezerra dos
Santos.

JOÃO PESSOA

2015

Arruda Neto, Ademar Tavares de.

A779d A duração razoável do processo, meios para a sua efetivação e o ideal na prestação jurisdicional, à luz do Projeto de novo Código de Processo Civil / Ademar Tavares de Arruda Neto – João Pessoa, 2015.

48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

Orientador: Prof. Me. Fábio Bezerra dos Santos.

1. Processo Civil. 2. Razoável Duração do Processo. 3. Efetivação do Princípio. 4. Ideal na Prestação Jurisdicional. 6. Projeto de novo Código de Processo Civil. I. Santos, Fábio Bezerra dos. II. Título.

ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, MEIOS PARA A SUA EFETIVAÇÃO E
O IDEAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, À LUZ DO PROJETO DE NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Universidade Federal da
Paraíba – UFPB, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof.º Me. Fábio Bezerra dos
Santos.

Aprovado em 25 de fevereiro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Me. Fábio Bezerra dos Santos (orientador)

Prof.ª M.ª Marina Josino da Silva Sousa (examinadora)

Prof.º Me. Jailton Macena de Araújo (examinador)

AGRADECIMENTOS

Aos amigos, caros professores e família. E principalmente a Deus por me conduzir por essa caminhada do conhecimento, o que espero seja incessável.

*“En el proceso el tiempo es algo
más que oro: es justicia”*

(COUTURE, Eduardo J.)

RESUMO

É sabido da atual conjectura forense que a prestação jurisdicional quase sempre está associada à morosidade na tramitação processual, o que é dito quase por certo como uma mal social. Tendo em vista esse panorama, o presente trabalho trata da problemática do tempo relacionado ao processo, buscando em um primeiro momento perquirir as suas causas, mostrando *a posteriori* as suas consequências e abarcando o tema da razoável duração do processo, dos mecanismos para a sua efetivação e do que vem a ser o ideal na prestação jurisdicionais, isso à luz do Projeto de novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: processo civil. Razoável duração do processo. Efetivação do princípio. Ideal na prestação jurisdicional. Projeto de novo Código de Processo Civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O INSTITUTO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO	11
3 A PREVISÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	14
3.1 CAUSAS DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	15
3.2 CONSEQUÊNCIAS DA DEMORA	16
3.3 TRAMITAÇÃO CÉLERE VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS LITIGANTES	17
3.4 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMPO DE DESLINDE DO PROCESSO ..	18
4 DOS MEIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA CLÁUSULA	21
4.1 REGRAS GERAIS: INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS PROTRELATÓRIOS E FIXAÇÃO DE PRAZOS RAZOÁVEIS PARA AS PARTES	21
4.2 PRETENSÃO MANDAMENTAL A FIM DE SER ESTABELECIDO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR UM PRAZO PARA JULGAMENTO.....	22
4.3 IMPOSIÇÕES DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS	24
4.4 PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM DESFAVOR DO ESTADO.....	27
4.5 CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA	29
4.6 CRITÉRIO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO PARA PROFERIR DECISÕES – NOVIDADE DO PROJETO DE CPC	30
5 O QUE VEM A SER UM PROCESSO DE DURAÇÃO ADEQUADAMENTE RAZOÁVEL?	33
6 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O IDEAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	39
6.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	39
6.1.1 Eficiência: postulado ou princípio?.....	40
6.1.2 Dimensões administrativa e jurisdicional do princípio da eficiência	40
6.1.3 O princípio na gestão de processos.....	42

6.1.4 Distinção entre eficiência e efetividade.....	44
6.1.5 Algumas formas de emprego do princípio da eficiência no processo	45
7 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Umbilicalmente relacionado ao processo está o tempo. Inexoravelmente ele passa, e com o seu deslinde leva justiça a quem necessita, mas, infelizmente, também acarreta injustiças. Muitas vezes (in)justiças institucionais.

Ora, se o Estado avocou para si o monopólio de fazer justiça daqueles que injustiçados na maioria das vezes a procuravam fazer com as próprias mãos, deve o Estado-juiz, então, fazê-la como se por aqueles atuassem.

Acontece que, como é sabido, essa justiça prestada pelo Estado é quase sempre tardia, demorada, com apenas algumas raras exceções em que a prestação jurisdicional se dá de forma tempestiva.

É de se inquietar, pois, com a problemática em comento. Se deveria o Estado prestar justiça aos jurisdicionados, qual a forma ideal do desenrolar do ofício judicante?

Ademais, sendo a ação o instrumento posto à disposição dos que da justiça necessitam, qual seria o tempo justo ou adequado, então, que se deveria imprimir na tramitação de um feito? Afinal, como já dizia Rui Barbosa (1997, p. 40), *in verbis*, “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. [...]”.

O presente desforço acadêmico monográfico tem como problemática, assim, a questão do tempo relacionado ao processo.

Para o seu desenvolvimento foram utilizadas técnicas de pesquisa, sendo realizadas sobretudo pesquisas bibliográficas em livros, legislações, periódicos e sítios especializados. Também, fez-se a utilização de decisões jurisprudenciais, haja vista a dispensa do tema aqui tratado dada pela jurisprudência.

Encetando o trabalho, procurar-se-á visualizar a existência do temário no direito comparado e internacional para, em um segundo momento, abarcar o tema da duração razoável do processo no ordenamento jurídico pátrio, procurando entender algumas das causas da demora na prestação jurisdicional, bem como as consequências dessa demora.

Em seguida, buscando as raízes do tempo que se deve esperar na tramitação de um processo, faz-se a correlação entre a busca cada vez mais desesperada pela

tramitação célere *versus* o respeito aos direitos fundamentais das partes, relacionando alguns dos demais princípios ligados ao tempo de deslinde do processo.

Trata-se depois de alguns meios através dos quais poderá se dar a efetivação da cláusula à luz do Projeto de novo Código de Processo Civil, abarcando algumas das novidades processuais e relevantes para o tema aqui tratado trazidas por este.

Tratar-se-á, por fim, do ideal na forma pela qual a prestação jurisdicional deve ser prestada, tratando-se sobretudo, nesse particular, do princípio da eficiência na seara processual, demonstrando-se, então, algumas formas de aplicação do princípio da eficiência no processo.

2 O INSTITUTO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

Não é nova a noção do instituto da “duração razoável do processo”, estando ela prevista no bojo de inúmeros tratados internacionais de direito humanos desde outrora, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica (o que se encontra no seus arts. 7.5 e 8.1) ¹ – do qual o Brasil é signatário, tendo sido promulgado e incorporado ao Estado brasileiro pela publicação do Decreto nº 678, em 9 de novembro de 1992 – , da Convenção Europeia de Direitos Humanos (arts. 6º, 1) ², bem como a doutrina havia se debruçado acerca do tema.

O tratamento dispensado a essa questão não é diferente no direito comparado. Começa-se por citar a título de exemplo o direito norte-americano, no qual

¹ “Artigo 7. Direito à liberdade pessoal.” (...) “5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e **tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável** ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

No *item 1* do art. 8, tem-se: “Artigo 8. Garantias judiciais.” (...) “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

² “ARTIGO 6º. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

já a 6ª Emenda à Constituição daquele País ³ trouxe o que a doutrina reputa *speedy trial clause*, o que se entende por propiciar um julgamento célere às parte da lide.

Nesta senda é também o direito lusitano, a exemplo da Constituição portuguesa, a qual em seu art. 20, números 4 e 5 assevera, respectivamente, que “4. *Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.*” e “5. *Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos*”. Outrossim, o Código de Processo Civil de Portugal, por seu art. 2º assegura que o acesso aos tribunais daquele país “***implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.***”

No mesmo sentido é a Constituição espanhola, a qual em seu art. 24 ⁴ estampa que a todos é assegurado um processo sem dilações indevidas. Igualmente é a Constituição mexicana, a qual garante em seu art. 17 a necessidade da observância aos prazos legais, asseverando que o deslinde dos litígios seja rápido (“*de manera pronta*”). ⁵ Cita-se também como exemplo a Lei Fundamental da

³ Dispõe a 6ª Emenda: “*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the assistance of counsel for his defense.*”

⁴ “Art. 24. (...) 2. *Toda persona tiene derecho a que se le administre justicia por tribunales que estarán expeditos para impartirla en los plazos y términos que fijen las leyes, emitiendo sus resoluciones de manera pronta, completa e imparcial. Su servicio será gratuito, quedando, en consecuencia, prohibidas las costas judiciales. (...)*”

⁵ *Toda persona tiene derecho a que se le administre justicia por tribunales que estarán expeditos para impartirla en los plazos y términos que fijen las leyes, emitiendo sus resoluciones de manera pronta completa e imparcial. Su servicio será gratuito, quedando, en consecuencia, prohibidas las costas judijudiciales. (...)*”

República Federal da Alemanha, que consagra o tema da razoável duração do processo em seu art, 19, número 4. ⁶

Os *Principles of Transnational Civil Procedure*, formulados pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e pelo *American Law Institute*, o instituto em comento foi estampado no princípio de número 7.1. ⁷

Quanto à positivação do princípio no Brasil, entende Antonio do Passo Cabral (2013, p. 77) que esta

[...] certamente foi influenciada pelas alterações sofridas pela Constituição italiana em 2001, cujo art. 111, cerne das garantias processuais individuais, passou a afirmar que há um direito para os litigantes, decorrente do *giusto processo* (o devido processo legal), à sua *durata ragionevole*. ⁸

Conforme explica o mesmo autor na página seguinte,

Isto ocorreu porque o Estado italiano estava sendo constantemente condenado pela Corte Europeia de Direitos Humanos pela demora em seus processos, prolongamento indevido que causava prejuízos aos litigantes, que, insatisfeitos, levavam suas reclamações às instâncias supranacionais. Aliás, o Judiciário italiano é sabidamente caótico e desorganizado, e o legislador constituinte peninsular pressionado para resolver o problema, constitucionalizou o preceito, talvez apenas simbolicamente, sem que, ‘também’ na prática, tenham sido observados avanços significativos no trâmite dos processos.

Pelos exemplos supracitados, é evidente que no direito internacional e no direito comparado há a prescrição para um processo mais célere, no intuito de minimizar as delongas no seu deslinde, tendo estes casos precedentes no cenário internacional certamente influenciado o legislador em nosso País.

⁶ Dispõe o supracitado número 4 do art. 19, *in verbis*: “Wird jemand durch die öffentliche Gewalt in seinen echten verletzt, so steht ihm der Rechtsweg offen. Soweit eine andere Zuständigkeit nicht begründet ist, ist der ordentliche Rechtsweg gegeben. Artikel 10 Abs. 2 Satz 2 bleibt unberührt.”

⁷ Dispões o princípio 7.1, *in verbis*: “The court should resolve the dispute within a reasonable time”.

⁸ “Art. 111. La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata”.

3 A PREVISÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Já constava na constituição de 1934 uma norma prescrevendo uma maior agilidade processual. Isso é o que se observa de seu art. 113, n.º 35, o qual dispunha, *in verbis*, que “a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”.

Essa mesma norma foi reiterada na Constituição de 1946 em seu art. 141, § 6, nestes termos: “a lei assegurará: I – o rápido andamento dos processos nas repartições públicas (...)”. Todavia, tal previsão nos textos constitucionais não se observou nas constituições subsequentes, entretantes há registro em Moniz de Aragão (1991) citado por Antonio do Passo Cabral (2013) de que a literatura processual entendia que esse princípio poderia ser dessumido da Constituição Federal de 1988 antes mesmo da Emenda de n.º 45.

Pois bem, segundo Antonio do Passo Cabral (2013) foi a reboque dos diplomas internacionais e do direito comparado, e certamente pela influência das reformas no direito italiano, que o anseio por uma jurisdição justa e célere desembocou na Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 (a qual foi denominada de “Reforma do Judiciário”), e implicou na inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Por tal Emenda Constitucional, então, o princípio da duração razoável do processo foi elevado ao *status* constitucional, nos seguintes termos: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo é assegurada a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Aqui, impende consignar que, nesta senda é o Novo Código de Processo Civil – depois de consolidado com os ajustes promovidos pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil – o qual estampa relevante cláusula geral relativa ao tema em comento já em seu trecho inicial.

Vejam-se que o art. 4º da Nova Lei Adjetiva Civil estampa que “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. *A posteriori*, em seu art. 139, inciso II, alocado no *Capítulo I – dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz*, dispõe que “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:” (...) “II – velar pela duração razoável do processo”.

3.1 CAUSAS DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A fim de se possibilitar uma melhor compreensão acerca da problemática do tempo de tramitação do processo, convém serem buscadas, antes de tudo, as causas, as razões, pelas quais, no Brasil, ocorre a lentidão no deslinde do feito.

Pois bem. Para tal desiderato, é bastante pertinente registrar a conclusão a que tinha chegado Cruz e Tucci (1997), para quem as razões da demora no Brasil podem ser reunidas, *a priori*, sem três itens, quais sejam: a) fatores institucionais; b) fatores de ordem técnica e subjetiva; e, c) fatores derivados da insuficiência material.

Articulando e desenvolvendo o seu raciocínio, citando Dalmo de Abreu Dallari, Cruz e Tucci (1997) registra que em nosso País, desde o encetamento da República, pode-se notar um claro destacamento do Poder Executivo, seguido do Legislativo, restando ao Judiciário, então, a detenção de uma parte mais fraca de poder.

De fato, este autor dando continuidade ao seu raciocínio, quanto aos fatores institucionais, salienta ser de se observar que quando se incitam debates que visem uma solução para a problemática da morosidade processual prevalecem as questões de ordem técnico-jurídicas, relevando-se que o problema encontra-se relacionado também a questões de ordem política, econômica e cultural.

Cabe também registrar que, atrelado a essa questão institucional, outro fator também apontado pela doutrina é o fato da possibilidade de ser o próprio Estado um dos interessados na morosidade, haja vista figurar como parte ré em muitos processos. Assim, governantes que deveriam seguir o princípio da impessoalidade, o qual deve reger a administração pública, vão procrastinando o desfecho de processos cujo fim poderia lhe acarretar condenações que implicariam gastos nos cofres públicos.

Quanto aos fatores de ordem técnica, insta frisar, de antemão, que a demora na tramitação nos feitos, muitas vezes, é atribuída, de um lado, à vasta existência de recursos que podem ser manejados pelos operadores do direito e, também, ao formalismo processual.

Já quanto aos fatores de ordem subjetiva, é pertinente o que aduz Cruz e Tucci (1997, p. 138), o qual menciona, *in verbis*, que:

De salientar-se, por outro lado, a desatenção (não raro *voluntária*) do principal protagonista do processo no que se refere à observância dos prazos e à direção do processo, ao inteiro arrepio do disposto no art. 262 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”

(Grifo do autor)

Quanto aos fatores de ordem material, observa-se o que acontece com a questão da informatização dos processos, a qual, com o seu advento proporcionou em muito uma agilidade na tramitação dos feitos. Todavia, vê-se da realidade forense que ainda há muito a se informatizar, devido, portanto, a falta de recursos materiais para tal desiderato.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA DEMORA

É inquestionável a influência na vida das pessoas decorrente da tramitação de um processo, a qual, se morosa, poderá acarretar tanto consequências negativas para as próprias partes – consequências diretas – quanto para a sociedade – indiretas – ocasionando não raras vezes sentimentos de angústia, apreensão pelo resultado interminável do feito, etc.

E, conforme aduz Marinoni citado por Nunes (2010), não é admissível ao Estado relevar o que acontece na vida dos litigantes. Em oposição ao que acontecia com o sujeito abstrato – sem face – no positivismo jurídico, na contemporaneidade as pessoas não podem ter os seus íntimos relevados pelo Estado-juiz.

Acerca dessa morosidade, versa o cabeçalho do Pacto de Estado Republicano que originou a Emenda Constitucional n.º 45, nos seguintes termos:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

A demora na prestação jurisdicional é comumente dita como uma mazela social, sendo comum ser feita a sua correlação com a ineficiência do Estado-juiz, o

que acarreta a insatisfação e o descrédito com a Justiça em nosso País (PINHO, 2012).

Ademais, conforme aduz Armando Castelar Pinheiro, citado também por Nunes (2010), ressalta-se o fato de que a demora na prestação jurisdicional tem custos, os quais são arcados por alguém, tais quais os derivados dos juízes, advogados, funcionários públicos do Judiciário. A demora na tramitação de um processo, ademais, impede que outra demanda seja apreciada pela pendência daquele.

3.3 TRAMITAÇÃO CÉLERE VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS LITIGANTES

Acerca desse impasse, são pertinentes as indagações feitas por Antonio do Passo Cabral (2013) sobre a própria função do processo e sua forma de se desenvolver, quais sejam: **(i)** os procedimentos estatais de solução de controvérsias devem ser decididos imediatamente? **(ii)** O processo é feito para ser rápido e não demorar? **(iii)** Algum procedimento de julgamento imediato consegue respeitar direitos fundamentais igualmente basilares, como a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal?

E, em resposta a todas essas perguntas, após análise minuciosa acerca de alguns temas referentes à rapidez na tramitação versus direitos fundamentais das partes, tem-se conclusões negativas.

Isso porque, segundo o mesmo autor, a fim de julgar adequadamente, o julgador – seja ele juiz ou autoridade administrativa – deve se debruçar com cuidado sobre as questões postas para sua cognição. Além disso, o contato constante e reiterado com as partes é também essencial para o amadurecimento do processo decisório. O juiz deve, literalmente, dormir o “conflito”, inicialmente ler as alegações das partes naquele primeiro momento da fase postulatória, reunir-se com as mesmas em audiência, acompanhar a produção de prova, considerar as suas alegações, para somente então, *a posteriori*, com sobriedade e reflexão detida, prolatar o seu *decisum* (CABRAL, 2013).

Nesse particular, insta frisar que, consoante bem observa Lopes Jr. Citado por Antonio do Passo Cabral (2013) em especial os processos sancionador e disciplinar – citando-se a título de exemplo o de improbidade administrativa – procuraram,

outrossim, evitar juízos imediatos, “sob o calor da emoção”, talvez em atenção aos interesses em jogo, ainda mais sensíveis do que aqueles relacionados às relações patrimoniais. Ainda nesse ponto, cumpre lembrar que foi exterminado o *princípio da verdade sabida* do processo administrativo disciplinar no Brasil.

Ademais, deve ser dada a devida importância ao procedimentos, haja vista que este permite tanto a participação e informa a melhor decisão a ser levada a cabo, o que se tem por regular em um Estado de Direito brasileiro, além de fazer valer e dar escopo a vários princípios constitucionais de significativa importância, tais quais o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Esses princípios são tratados de forma amíúde no item subsequente.

3.4 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMPO DE DESLINDE DO PROCESSO

Do princípio do devido processo legal, inferido do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, tem-se uma exigência ao respeito ao encadeamento de atos processuais previstos em lei, o eu se afigura numa garantia sem tamanho dos indivíduos de que todos devem saber aprioristicamente, caso sejam processados para supressão de sua liberdade ou seus bens, que o procedimento a ser seguido será aquele estabelecido na norma, e não outro escolhido ao talante do julgador do momento; que o litigante disporá de tais e quais meios de prova, ou que o prazo para recorrer será daqueles exatos dias segundo o estabelecido na lei, e não ao seu alvedrio (CABRAL, 2013).

Outro princípio correlacionado ao tema é o da garantia do contraditório, o qual, na medida em que assegura aos sujeitos integrantes da demanda faculdades e poderes de influenciarem ou condicionarem a decisão do órgão julgador, implica considerando os atos praticados em nome deste princípio numa maior morosidade na entrega do *decisum* a ser tomado.

Já o princípio da ampla defesa, ao passo que assegura aos envolvidos na relação processual a utilização de instrumentos e mecanismos a fim de demonstrarem o acerto de suas alegações para obterem a procedência de seus pleitos ou a produção de provas, requer dos órgãos julgadores o respeito às opções estratégicas das partes litigantes – a menos que tais opções fulminem a boa-fé, por óbvio –, tem-se que tal princípio, outrossim, acarreta um retardamento da prestação jurisdicional.

Pela análise de tais princípios supracitados, é de se concluir que a busca pelo rápido deslinde da demanda deve ser sopesada com a deferência aos demais princípios supracitados, o que, naturalmente, confere ao processo uma marcha relativamente vagarosa, na necessária proporção a fim de se impor ao processo a devida dialeticidade.

Tendo em vista tais conjecturas, José Carlos Barbosa Moreira, citado por Antonio do Passo Cabral (2013), observa que a demora já é algo natural ao processo, cujo procedimento é pleno de garantias processuais inafastáveis previstas na Constituição da República em benefício de todos. E a rapidez exacerbada em terminar os processos de qualquer maneira pode acarretar um déficit não apenas de garantias, mas também na qualidade da prestação jurisdicional.

Destarte, não se pode apressar simplesmente o deslinde do processo sob pena de se ter um desfecho injusto. Nesse sentido, tem-se que a tramitação do processo não pode e não deve ser supersônica, mas do contrário, afirma Antonio do Passo Cabral (2013) que se constata que o processo é feito para demorar!

Acerca do tema pontua o mesmo autor (2013, p. 81), *in verbis*:

Um processo apressado, que, a pretexto de servir à celeridade, termine por violar outros direitos fundamentais (ou reduzir a precisão e correção da sentença) será tão ou mais deletério que um processo moroso. Deve-se salientar que o processo possui um tempo insuperável, necessário para o respeito às garantias e para a prestação de tutela jurisdicional adequada e de qualidade. E desse intervalo temporal não podemos prescindir.

Todavia, se o processo é feito para demorar, é inadmissível também o seu prolongamento infinito e imoderado, exacerbando-se o respeito aos direitos fundamentais das partes. Sendo assim, deve ser rechaçado, sob a alegação de “proteção de direitos”, o que Giuseppe Tarzia citado por Antonio do Passo Cabral denomina de “sono do processo”.

Desse modo, reputa-se feliz a expressão adotada pelo legislador constituinte derivado brasileiro, na esteira do que já se observava no plano do direito comparado e parece que será mantida no Novel Código de Processo Civil. Assim, pois, a duração “razoável” do processo é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permita uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado, sem descuidar da

qualidade e sem que as formas d processo representem em fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza (...) (CABRAL, 2013).

4 DOS MEIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA CLÁUSULA

São vários os instrumentos criados pelo legislador voltados para fazer com que o processo tenha sua duração razoável, para que não fique se arrastando pela medida do tempo descabida. Conforme nos aduz Daniel Amorim Assumpção Neves (2009, p. 69) estão dentre estes mecanismos, *v. g.*:

- julgamento antecipado do mérito (art. 330 do CPC);
- procedimento sumário (art. 275 do CPC) e sumaríssimo (Lei n.º 9.099/95);
- procedimento monitório (arts. 1.101-A a 1.102-C do CPC);
- julgamento de improcedência liminar (art. 285-A do CPC);
- sumula impeditiva de recurso (art. 518, § 1º, do CPC);
- julgamentos monocráticos do relator de recursos (art. 557 do CPC);
- prova emprestada;
- processo sincrético;
- comunicação dos atos processuais por via eletrônica (art. 154, § 2º, do CPC);
- repressão à chicana processual (art. 14, parágrafo único, do CPC), etc.

Doravante serão vistos outros mecanismos voltados à duração razoável do processo também, com análise já à luz do que prevê o Projeto de novo CPC acerca deles. Senão vejamos:

4.1 REGRAS GERAIS: INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS PROTRELATÓRIOS E FIXAÇÃO DE PRAZOS RAZOÁVEIS PARA AS PARTES

De antemão, cumpre registrar uma das novidades trazidas pelo Novel CPC, traduzida no fato de constarem nele expressamente alguns meios pelos quais se vislumbra a ação do princípio da razoável duração do processo.

Acerca da temática, são inúmeros os dispositivos mandamentais direcionados ao juiz para que este fixe prazos “razoáveis” para a prática de atos processuais pelos litigantes (*v. g.* arts. 76 e 548, § 1º) ou tomará decisões acerca do processamento de incidentes levando em consideração o princípio da duração razoável do processo (o que se observa do parágrafo único do art. 683, *in verbis*: “Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim

da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo”).

Ainda quanto a essas regras gerais, ao estabelecer os deveres do juiz, o art. 139 do Projeto do CPC estabelece, em seu *caput*, que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:” (...) “II - velar pela duração razoável do processo” e “III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, configurando-se tais incisos em importantes mecanismos para um juízo de inadmissibilidade a respeito de requerimentos (atos postulatórios no geral) que se afigurem violadores do regular deslinde do feito.

4.2 PRETENSÃO MANDAMENTAL A FIM DE SER ESTABELECIDO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR UM PRAZO PARA JULGAMENTO

A existência de um processo indevidamente moroso, no qual se percebe estar-se ferindo o princípio da razoável duração do processo, pode ensejar para as partes e demais interessados uma pretensão autônoma, distinta daquela debatida no processo judicial ou administrativo, a qual pode ser exercitada no intuito de se obter um *decisum* incontinenti em tais casos de processos que se procrastinam.

Por outros termos, o ofendido poderá ajuizar instrumentos que viabilizem decisões mandamentais – a exemplo de *habeas corpus*, mandado de segurança – os quais impliquem numa decisão à autoridade em mora a fim de que esta prolate a decisão que se almeja, sendo, assim, estipulado prazo a sua prolação. Insta frisar que este tipo de pretensão pode ser exercido tanto em relação a processos administrativos quanto a judiciais.

No que concerne a esse tema, são pertinentes as seguintes indagações formulados por Antonio do Passo Cabral (2013): **(i)** de um lado, as autoridades estatais (especialmente as jurisdicionais) estão deveras sujeitas à fixação de prazos rígidos para decidir? **(ii)** noutra banda, qual seria então este prazo?

A primeira das formulações socorre-se da jurisprudência, a qual já tem se manifestado pela possibilidade de que o Judiciário fixe prazos para que as autoridades julgadoras decidam processos excessivamente demorados, tendo sido isso tendência especialmente nos processos penal e administrativo. Isso é o que pode ser inferido da simples análise dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *v. g.*: MS

13728-DF, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, j. 23.11.2011 e MS 13584-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.05.2009, conforme colaciona Cabral (2013, p. 84).

Tendo em vista o tratamento dado por esse motivo na seara administrativa e penal, há quem defenda seja dispensado também igual tratamento para o processo civil (CABRAL, 2013).

Noutro norte, a interpretação relativa aos órgãos judiciais concernente aos prazos próprios e impróprios, defende também Antonio do Passo Cabral (2013) que tal condescendência interpretativa não pode mais haver por conta da aduzida ultrapassada conceituação dos prazos próprios e impróprios, os quais são desprovidos na prática de uma consequência mais eficaz.

Conforme explica Antonio do Passo Cabral (2013, p. 84):

A tese de que a inobservância dos prazos impróprios não gera efeitos para o órgão jurisdicional é reflexo de uma visão autoritária do Estado, típica do absolutismo, onde o monarca, de origem divina, era o senhor da lei e não se submetia à força normativa do ordenamento jurídico.

Todavia, como vivemos em um Estado de Direito, *rule of law*, deve ser rechaçada qualquer diferença de tratamento do juiz e das partes na obediência aos prazos.

Sendo assim, a diferenciação entre prazos próprios e impróprios apenas pode ser admitida hodiernamente a fim de afirmar que os primeiros, e não estes, acarretam preclusão temporal. Tal classificação não deve, todavia, ser invocada para eximir de responsabilidade os respeitáveis magistrados na condução do feito ou lhes impedir de, na inobservância do mandamento constitucional, estarem sujeitos às repressões de tais ilegalidades pelas superiores instâncias (CABRAL, 2013).

Nesse sentido, cumpre registrar que, conforme preleciona Alessandra Mendes Spalding (2005) citada por Antonio do Passo Cabral (2013), se, de um lado, da mesma forma como ocorre para as partes, não existe preclusão temporal para o juiz (haja vista que o ato processual continua podendo ser praticado), e efeito da inobservância da duração razoável do processo é configurar a mora jurisdicional, sujeitando o magistrado à posição de autoridade coatora, a merecer correção pela via mandamental, ou seja, através da utilização de mandado de segurança.

À evidência, consoante entende a doutrina especializada, que tanto quando a autoridade coatora for órgão administrativo, como também no caso de tratar-se de órgão judicial, o mandado de segurança pode ser manejado. Ademais, também na hipótese de inexistência de recurso cabível contra omissões do juís em decidir, cabível o *writ* contra o ato (CABRAL, 2013).

Insta frisar que o Projeto do novel Código de Processo Civil não prevê expressamente a utilização do mandado de segurança a fim de que a instância superior estabeleça prazo para que o magistrado prolate o seu *decisum*. Todavia, quanto a isto há quem defenda ser prescindível tal previsão legal na Lei Adjetiva Civil. Ademais, a jurisprudência vem entendendo a essa possibilidade de manejo do *writ* à luz da interpretação da cláusula do art. 5, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

4.3 IMPOSIÇÕES DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

Aqui, vale ressaltar que há divergência doutrinária quanto à aplicação de sanções pessoalmente às autoridades julgadoras, quer sejam administrativas, quer sejam judiciárias.

Numa banda, há quem defenda a aplicação de tais sanções – como instrumento de atuação do princípio da razoável duração do processo – para condutas contrárias à boa-fé no processo outrossim aos julgadores judiciais ou administrativos que se quedem em mora, desde que suas faltas ocasionem o confusão processual e/ou o prolongamento desarrazoado da tramitação do feito (CABRAL, 2013).

Neste sentir é o que prelecionam Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim (2002) citados por Antonio do Passo Cabral (2013), os quais sustentam a aplicação do art. 14 do Código de Processo Civil vigente aos magistrados que dificultem, por exemplo, o cumprimento de decisões judiciais ou cartas precatórias, desde que a conduta ocasione o esvaziamento do resultado do provimento.⁹

⁹ Nesta mesma senda: GÓES, Gisele Santos Fernandes. “Razoável duração do processo”, in WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et alii* (Cords.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005, p. 267.

Também nesta senda tem-se disposições estampadas no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79).

O art. 133 do CPC assim dispõe:

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. [...]

Já o art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79) de forma semelhante prevê, *in verbis*, que:

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único – [...]

Destarte, vê-se que os regramentos supracitados preveem expressamente a responsabilização do magistrado quando no seu mister agir com dolo ou fraude, ou, ainda, escusar-se omitir-se ou fazer demorar sem justificativa plausível o que o dever lhe impõe ou aquilo que as partes lhe requererem.

Entretantes esse método possa causar efeito no sentido de pressionar o julgador, não é o que se nos afigura mais adequado. Nessa linha de outro norte preleciona também a doutrina.

Em defesa da última posição, tanto porque a imposição destas sanções ao órgãos judicante deve ser excepcional, apenas e tão somente em casos extremos – dolo ou fraude –, sob pena de presumirem-se a parcialidade ou a negligência do julgador e ocorrer a subversão da lógica da responsabilidade destes profissionais (CABRAL, 2013).

Ademais, o mesmo autor retrocitado citando Barbosa Moreira (1994), sinaliza o fato de o Judiciário e os órgãos administrativos serem carentes de recursos materiais e humanos, o que justifica a demora no processamento somada, em grande parte, a enorme quantidade de processos que pressionam as cortes brasileiras.

Ademais, há também o controle administrativo e correicional das omissões das autoridades julgadoras. Vislumbra-se, além da sanção pecuniária para o fim de fazer valer o princípio da razoável duração, também a sanção através do controle administrativo-disciplinar (correicional). Nesse sentido, o art. 198 do CPC prevê representação ao tribunal contra o magistrado que não cumprir os prazos, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

(Grifo nosso)

Ademais, hodiernamente depois da Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, também com as Corregedorias internas de cada órgão, foram criados ainda os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, os quais podem receber representações em desfavor dos membros do Judiciário e também do Órgão Ministerial (art. 103-B da Constituição Federal de 1988), no caso de morosidade processual imputada ao membro do *Parquet*. De igual modo, todavia de forma mais tímida, é a redação do art. 93, II, “e” da Constituição da República.

Acerca do tema no Projeto do novo CPC são os arts. 232, por meio de seus §§ 3º e 4º - os quais preveem a possibilidade de formulação de representações administrativo-disciplinares para que sejam apuradas violações funcionais de advogados – e o *caput* do art. 233 o qual dispõe, *in verbis*, que:

Art. 233. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Portanto, conclui-se esse ponto com a defesa do entendimento de que a aplicação de sanções às autoridades julgadoras deve ser administrativo-disciplinares, e não sanções pecuniárias, as quais devem ser admitidas apenas excepcionalmente.

4.4 PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM DESFAVOR DO ESTADO

Aqui, cabe registrar que o presente desforço acadêmico não se ocupará do debate para tratar da possibilidade de realmente vir a existir ou não essa pretensão indenizatória contra o Estado-juiz em decorrência da demora na prestação jurisdicional, o que é feito com maiores detalhes no trabalho de conclusão de curso intitulado “O retardamento na entrega da prestação jurisdicional e a responsabilidade civil do estado”, de autoria de Pollyanna de F.G. da Costa e Freire (2013).

De fato, pois, conforme bem tratado no desforço supramencionado, entrementes sejam evidentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado *in casu* – ou seja, a omissão (haja vista a demora judiciária), o dano, o nexo causal e a culpa, há também resistência doutrinária no sentido de admitir tal espécie de responsabilidade sobretudo pelos argumentos da soberania do Judiciário, a independência do magistrado, a falibilidade dos juízes, a exigência de lei específica, violação à coisa julgada ou sob a alegação de que magistrado não é funcionário público.

Em que pesem as discussões acerca dos argumentos retromencionados para o surgimento da pretensão indenizatória em desfavor do Estado, como já é cediço, certo é que o ajuizamento de demandas com a conseqüente condenação estatal, embora que acanhadamente, já vem se verificando na praxe forense. Isso se verifica da simples análise da ementa do seguinte julgado da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba consignado por Alúzio Bezerra Filho (2010) no artigo intitulado “A morosidade judicial gera dano moral”, vejam-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MOROSIDADE JUDICIAL. MAIS DE 09 (NOVE) ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PRAZOS. INOBSERVADOS. INJUSTIFICADOS. DEVERES DO MAGISTRADO. LOMAN. DESATENDIDOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CULPA. NEGLIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. CIDADANIA. NEGAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTEMPESTIVA. DANO MORAL. PEDIDO.

PROCEDÊNCIA.

– Os juízes estão submetidos à vontade da lei processual que estabelece regras, prazos e procedimentos, que desatendimentos de forma injustificada pela eternização da tramitação do processo, incorre na violação dos deveres que lhe são impostos pela LOMAN, assim como, os serventuários da Justiça, incidem em infração disciplinar, resultando essa situação antijurídica em desfavor da parte afetada, titular de direito subjetivo de acesso à Justiça e a receber a prestação jurisdicional tempestiva com a razoável duração do processo. Não há imunidade pela inoperância administrativa para os órgãos judiciários. A negligência operacional resulta em responsabilidade objetiva do Estado pelo desempenho inoperante de seus agentes públicos e/ou políticos, e também por contrariarem o princípio constitucional da eficiência imposto a todos aqueles. Dano moral configurado. Procedência do pedido. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RETENÇÃO DE AUTOS POR MAIS DE 09 (NOVE) MESES. VIOLAÇÃO DE REGRA PROCESSUAL E ÉTICA. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. PREJUÍZO PARA A PARTE POSTULANTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILICITUDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

– Constitui ato de improbidade administrativa a atitude da Procuradoria Geral do Estado em reter, indevidamente, por mais de 09 (nove) meses, processo onde figura como réu, por violação a regramento e norma legal, com sugestivo intuito de procrastinação com afetação direta ao direito da parte autora que suportou o prejuízo na tramitação com o retardamento da entrega da prestação jurisdicional perquirida. Dano moral. Configuração. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DEMORA POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS PARA ATENDIMENTO. AFRONTA, DESRESPEITO E DESLEALDADE AO PODER JUDICIÁRIO. PREVARICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO PARA A PARTE. ATRASO NO RECEBIMENTO MATERIAL DO CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA E ILICITUDE EXPLÍCITA. DANO CONFIGURADO.

– A demora por mais de 03 (três) anos da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba em cumprir ordem judicial na sua inteireza, com todos os direitos conquistados judicialmente pela autora, revela afronta, desrespeito e deslealdade do agente público responsável ao Poder Judiciário, ao tempo em que incorre em crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa, além de causar prejuízo financeiro a parte autora que teve retardado o

recebimento dos seus proventos, de natureza alimentícia, pela ilegalidade perpetrada. Dano configurado.

(Processo n.º 200.2008.038.705-9, 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB. Juiz prolator: Aluizio Bezerra Filho. 30.03.2009)

Destarte, ainda que o tema não seja pacificado na doutrina, vê-se que a conduta estatal já vem sendo condenada pela demora na prestação jurisdicional. Não se busca aqui também perquirir sobre ser essa responsabilização do Estado objetiva ou subjetiva. O seja, se a responsabilização estatal deve se dar pela verificação da culpa (ou omissão) ou não do magistrado.

O objetivo aqui é apenas apontar outro meio capaz de se fazer valer a tutela do princípio da razoável duração do processo, uma vez que a condenação do Estado-juiz, além por óbvio de compensar os danos daqueles que sofrem com a demora na prestação jurisdicional, servirá também para alertá-lo quanto a essa demora e de alguma forma sensibilizar os órgãos competentes para a necessidade de se buscar uma solução para o caso da morosidade judiciária.

4.5 CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Outro meio de diminuir a morosidade na tramitação do feito, mas que raramente se vê na prática, é a aplicação da tutela de evidência prevista no art. 273, inc. II, do Código de Processo Civil vigente, cujo teor segue infratranscrito, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

(...)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Constitui-se a tutela de evidência, como é cediço, de forma de tutela satisfativa que não tem os tradicionais pressupostos de cautelaridade, ou seja, consiste numa decisão provisória, precária e revogável, baseada em cognição sumária, mas que não se funda em situação de urgência (CABRAL, 2013).

Acerca do tema, pontua com precisão também o mesmo autor (2013, p. 87) nestes termos:

Com efeito, a tutela de evidência do art. 273, II do CPC revela-se em mecanismo de repressão à má fé processual, gerindo o tempo do processo. É que, quando se verifica abuso dos direitos processuais, com a prática de condutas protelatórias ou contrárias à boa-fé, a demora do processamento joga a favor do *improbis litigator* e pesa contra a parte que está se comportando adequadamente. Através da técnica antecipatória, o juízo pode inverter o ônus do tempo no processo, concedendo providência satisfativa ao adversário do litigante de má-fé, permitindo-lhe desde logo a execução. Parte-se da premissa que a demora no processo interessa mais a quem não tem razão, evidenciada pela conduta ilícita, e o efeito é claro: a tutela a favor da parte contrária faz com que a demora passe a pesar sobre aquele litigante que antes se comportava de má-fé. Ele passa a ser agora, o maior interessado em que o processo caminhe a passos largos em direção à sentença final, para que possa provar ao juízo o acerto de sua tese e para que, vencedor, obtenha a revogação da decisão de antecipação da tutela.

No Projeto do novo Código de Processo Civil, verifica-se o tratamento da tutela de evidência no art. 309, inc. I, nos seguintes termos: “Art. 309. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”.

4.6 CRITÉRIO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO PARA PROFERIR DECISÕES – NOVIDADE DO PROJETO DE CPC

No intuito de fazer valer o princípio da razoável duração, o Projeto de novo Código de Processo Civil faz constar esse engenho consistente no critério de decisão de processos em ordem cronológica obrigatória.

A regra encontra-se insculpida no art. 12 do Projeto de CPC, a qual versa que “Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”. Como se nota, tal regra só faz menção à sentenças e acórdãos, não se referindo a decisões interlocutórias, já havendo posição

doutrinária, no entanto, no sentido de que essa norma pode ser aplicável a todas as decisões judiciais, inclusive às interlocutórias (CABRAL, 2013).

É de se destacar a importância dessa norma por alguns fatores, dentre eles pelo fato de (i) terminar em critério objetivo para a tramitação de processos nos cartórios forenses, qual seja: a ordem cronológica de conclusão para decisão; (ii) imprimir o caráter impessoal no dia a dia administrativo do Judiciário; e, (iii) estabelecer um parâmetro único de organização das Varas.

A propósito, como é sabido, é verdade oculta na rotina forense que nem todos os que laboram na área são organizados o suficiente para administrarem as prioridades de trabalho diante do limitado tempo que possuem para solucionar todos os problemas postos.

Ademais, no seu mister, um magistrado, por exemplo, deve gerir o seu gabinete administrando além do seu tempo pessoal, o tempo da sua equipe, conferindo afazeres aos demais servidores cartorários, assessores, estagiários, etc.

Neste diapasão, é de se reconhecer que a fixação de um critério – ainda que duvidosa a sua certeza – mesmo que não signifique a melhor solução para todos os juízos, deve ser reputado adequado porque, além de conferir igualdade de tratamento, ainda possibilitará uma maior organização deles (CABRAL, 2013).

Pode-se objetar a norma em comento pelo fato de ela outorgar ao julgador que este se detenha à análise de um processo complexo e demorado – que requeira talvez meses de atenção – e deixe em segundo plano vários outros processos cuja solução demandaria pouco tempo. Entrementes, consoante nos esclarece Antonio do Passo Cabral (2013), esse tipo de argumento deve ser rechaçado pelos seguintes fatores:

A um, pelo fato de que este raciocínio leva em consideração apenas um intervalo temporal muito curto na atividade profissional do juiz. Conforme nos esclarece o citado autor (2013, p. 89), *in verbis*:

[...] Imaginemos que o processo complexo demandará 3 semanas para ser decidido, e cada um dos processos mais simples demorasse apenas 1 dia para que a decisão pudesse ser elaborada. Se pensarmos apenas naquelas 3 semanas (com cinco dias úteis cada), estaríamos com a impressão de que o gabinete parou num período em que outros 15 processos poderiam ter sido decididos. Ora, qualquer fixação de prioridades, vista num viés imediatista, significa o sacrifício instantâneo e uma tarefa em detrimento de outra. Porém,

quanto mais alargarmos o período de análise daquela atividade, vemos que o *tempo global* que seria gasto para a elaboração de *todos* os processos é rigorosamente o mesmo.

(Grifo do autor)

Demais disso, noutra banda, tal objeção se funda também em uma falsa premissa, qual seja: a de que todos estariam engajados no mesmo processo complexos, relegando à inércia os demais processos de rápido deslinde, o que constitui uma inverdade. Isso porque, o encargo da elaboração de uma minuta de um processo complexo, caso seja atribuída a outrem que não o juiz, provavelmente será delegada àquele assessor mais experiente e capacidade, enquanto os demais servidores ficarão incumbidos dos demais processos da fila. Destarte, embora os processos cujas análises não comportem maiores delongas não sejam submetidos à julgamento em um primeiro momento em respeito à ordem cronológica de outros processos mais complexos, assim que decididos estes, àqueles poderão de imediato serem submetidos a julgamento, já que foram devidamente minutados, podendo apenas serem revisados e decididos pelo juiz (CABRAL, 2013).

Ainda quanto a essa regra, insta frisar que o Projeto do novo Código de Processo Civil dispõe no § 1º do art. 12, *in verbis*, que “A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.”, o que imprime uma maior transparência e permitirá um certo controle pelas partes, fazendo valer, dessa forma, o princípio da razoável duração.

5 O QUE VEM A SER UM PROCESSO DE DURAÇÃO ADEQUADAMENTE RAZOÁVEL?

A título de introdução, cumpre registrar que sobre essa indagação se debruça tanto a doutrina quanto a intenção de legisladores a fim de perquirir o real lapso temporal de razoabilidade que um processo deve possuir.

Deve ser levado em consideração o fato de que, a despeito de a demora na prestação jurisdicional estar muitas vezes relacionada a fatos danosos, o princípio da celeridade do processo há de ser visto com temperamentos. Nesta senda, não pode se perseguir uma celeridade a qualquer preço, a fim de que não haja desrespeito ao devido processo legal, acarretando, assim, uma tutela jurisdicional injusta, inadequada ou ineficaz (PINHO, 2012). Do contrário, o que se deve observar na prática é um processo justo.

Destarte, tem-se ser da natureza do processo uma certa demora. Alexandre Freitas Câmara (2008) registrar ser esse tempo, citando Cruz e Tucci, o “tempo do processo”, aduzindo que, embora hodiernamente haja uma procura quase que desesperada pela celeridade do processo, deve haver um respeito a esse tempo do processo.

Faz-se bem pertinente que conste a célebre metáfora feita por Carnelutti citado por Câmara (2008, p. 57), segundo o qual:

O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes paciência. O *slogan* da justiça rápida e segura, que se encontra sempre nas bocas dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (*veritas filia temporis*) (Grifos do autor)

Interessante também a metáfora feita por Câmara em continuidade à feita por Carnelutti ao comparar o processo a um automóvel trafegando por uma estrada. Segundo o autor (2008, p. 58):

[...] Automóveis excessivamente lentos são tremendamente perigosos, podendo causar acidentes. Mas tão perigosos quanto eles são os automóveis que trafegam em velocidade excessivamente alta. Muitas vezes os acidentes por estes causados são ainda mais graves. O processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda falha. De outro lado, porém, o processo excessivamente rápido gera insegurança, sendo quase impossível que produza resultados justos.

Neste sentido, observa-se da simples análise do art. 49 da lei n.º 9.784/99 (a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), cuja redação é a seguinte, *in verbis*: “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, que o legislador positivou a ideia de que o prazo razoável para que se prolate decisão no âmbito administrativo é de 30 dias, admitindo-se, no entanto, prorrogação por igual período em se tratando de decisão motivada.

Infere-se, pois, da análise desse dispositivo um parâmetro a partir do qual poder-se-á aferir a morosidade do julgador na seara administrativa. Acerca de tal prazo, aponta Antonio do Passo Cabral (2013 *apud* TARZIA), que a doutrina vem entendendo a possibilidade de aplicação por analogia do dispositivo quando não existir previsão específica, o que vem sendo aplicado no dia a dia forense quanto a processo administrativo.

Situação semelhante não vem se verificando na seara judicial, a qual carece de uma norma legal clara para esse desiderato. No entanto, já é cediço que os tribunais têm estabelecido prazos – muitas vezes curtos, de 10 a 15 dias – para que juízes decidam feitos criminais cuja tramitação, no entender da Corte revisora, estaria ultrapassando os limites da razoável duração (CABRAL, 2013).

Acerca do tema, como é sabido, a *American Bar Association*, distinguindo os tipos de procedimentos – sumário, pequenas causas – desenvolveu uma tabela referente ao tempo razoável em que os processos deveriam encontrar um fim, da seguinte forma:

- a) casos cíveis no geral: 90% de tais casos devem ser encetados, processados e findados no lapso temporal de 12 (doze) meses, ao passo que os 10% dos casos, em virtude de situações excepcionais, no período de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) casos cíveis sumário: sendo de competência para o seu processamento os juizados de pequenas causas (*small claims*), havendo de serem concluídos em 30 (trinta) dias;
- c) relações domésticas: aqui estabeleceu-se um prazo de 30 dias para 90% dessas espécies de causas; 6 (seis) meses para 98% desses casos; e, 100% devem ser terminados em um ano.

A doutrina brasileira, outrossim, objetivou realizar tal parâmetro quanto ao adequado tempo de tramitação de feitos, através da elaboração de tabelas que partem dos dispositivos no Código de Processo Civil vigente acerca dos prazos de conclusão, cumprimento de decisões, marcação de audiências, alegações finais, prolação de sentença, etc. Destarte, considerando-se que o computo da soma de todos os prazos das retrocitadas disposições legais totalizaria um lapso de 131 dias, infere-se, portanto, que qualquer processo deveria ter fim no período de menos de 1 (um) semestre (CABRAL, 2013). O que, como é sabido, quase não se verifica na praxe forense, pelo menos pelos juízes, a despeito da obrigatoriedade de cumprimento dos prazos pelas partes.

No seara penal, observa-se que a jurisprudência brasileira aderiu de forma análoga à supracitada tese, no sentido de somar os prazos estabelecidos na lei para o procedimento comum. Nesta linha, segundo aduz Antonio do Passo Cabral (2013), os 81 dias normatizado pelo legislador indicariam o marco a partir do qual se vislumbraria a duração do feito penal de forma morosa, o que poderia ocasionar, inclusive, o relaxamento da prisão cautelar.

Tal relaxamento de prisão em decorrência do tempo desarrazoado de tramitação do feito, é o que se observa do entendimento dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, conforme nos cita Antonio do Passo Cabral (2013, p. 92) colacionando em sua obra o seguintes julgados, *v. g.*, do Supremo Tribunal Federal (2ª Turma – HC 80.379-SP, Rel. Min., Celso de Mello, DJ 25.05.2001) e, também, do

Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma – HC 7.905-BA, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 14.12.1998).

De toda forma, há de se reconhecer que a busca por critérios comuns não podem jamais prescindir das peculiaridades de cada caso concreto. Várias são as razões de demoras para deslinde de feitos, constituindo por certo que uma demanda, por exemplo, que tramite pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos poderá ser reputada de tempo mais justo do que aquela que tramitou durante apenas 1 (um) ou 2 (dois) anos, por violar princípios relacionados à razoável duração (CABRAL, 2013).

A explicação para isso deve-se ao fato, como é sabido, de serem inúmeras as variáveis que influenciam no iter procedimental, *v. g.*: demora nas publicações dos despachos e decisões pela imprensa oficial, cartas precatórias para oitiva de testemunhas, intervenção de terceiros, citação de litisconsortes necessários, incidentes com efeito suspensivo, patronos diferentes para as partes réis (art. 191 do CPC), presença de entes que disponham de prazos diferenciados (art. 188 do CPC), consoante nos lembra Antonio do Passo Cabral (2013).

Nesta esteira, conforme preleciona Antonio do Passo Cabral (2013): “[...] ainda que busquemos núcleo comum, o preenchimento da cláusula indeterminada “razoável duração” não pode olvidar as idiosincrasias de cada procedimento”.

No tocante ao tratamento dado pelo Projeto do novo Código de Processo Civil à temática, observa-se que o art. 224 fixa prazos para que o juiz no seu mister pratique atos judiciais, nos seguintes termos: “Art. 224. O juiz proferirá: I – os despachos no prazo de cinco dias; II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias; III – as sentenças no prazo de trinta dias”.

Já sinaliza a doutrina antes mesmo de ser o referido Projeto sancionado para o fato de que é de se olvidar quanto a estes prazos serem peremptórios, até porque, conforme preconiza o Projeto em seu art. 225, *in verbis*: “Art. 225. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido”. Inere-se da análise deste último dispositivo citado, pois, que uma vez havendo o transpassar pelo respeitável juiz do lapso temporal depois de prorrogado haverá, assim, configurada a mora jurisdicional (CABRAL, 2013).

Assim, verifica-se estampar o Projeto de novo CPC alguns critérios garantidores do princípio da razoável duração do processo. Vale ressaltar que, uma

vez ultrapassados tais prazos e restando configurada a mora, o jurisdicionado poderá utilizar-se dos meios aptos a fazerem valer o cláusula da razoável duração.

Noutra banda, cabe consignar, também, que, conforme entende a doutrina, há de ser trazido a lume o fato de que a infringência a um único prazo processual não pode dar margem à interpretação de que houve violação ao princípio da razoável duração. A esse respeito, é pertinente o que pontua Antonio do Passo Cabral (2013, *apud* BIDART e PASTOR, p. 93), o qual discorre, *in verbis*, que:

[...] Como o processo é um conjunto de atos, é normal que cada componente dessa cadeia permita uma análise segmentada. Mas se os atos se sucedem logicamente numa sequência permeada pela mesma relação processual, a duração razoável do processo pode e deve ser aferida pelo complexo de todos atos processuais praticados e por praticar. O processo não possui somente o regramento da *distantia temporis* entre em ato e outro, mas também uma ordenação temporal global.

(Grifo do autor)

E continua o mesmo autor, com a clareza que lhe é peculiar (2013, p. 93):

Fixada esta premissa, é importante destacar que a duração razoável do processo deverá ser aferida não apenas dos prazos dos atos processuais individualmente considerados, mas também do contexto geral da sucessão lógica entre os atos do processo na complexa sequência de interações da relação processual.

Vê-se portanto – e importa ser ressaltado, sob pena de se verificar, *v. g.*, a proliferação desmedida de meios para penalizar os responsáveis pela mora – que a posição doutrinária é no sentido de que a infringência ao princípio da razoável duração do processo se vislumbra apenas no caso de se verificar o atraso no processo considerado no seu todo, e não apenas quando da verificação de um atraso isolado, isto é, em apenas algum individualizado ato processual.

Certamente objetivando adotar um critério de razoabilidade nete sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que essa razoabilidade deve levar em conta três fatores, a saber: a) a complexidade do caso; b) as condutas das partes e dos interessados, as quais devem cooperar, e não litigar de forma a conferir a morosidade; e, c) as condutas das autoridades competentes.

Acerca desses critérios, observa-se, pois, tratarem-se de critérios subjetivos, haja vista não terem sido fixados em patamares temporais, *v. g.*, mas levando-se em consideração alguns fatores de ordens humana.

Concluindo este tópico, cabe registrar que o Projeto de novo Código de Processo Civil não traz em seu bojo critérios que de forma amiúde tutele a razoável duração do processo. Neste tocante, o § 1º do art. 216 dispõe, *in verbis*, que: “§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato”. Por outro lado, o inc. VI do art. 139 do Projeto permite ao juiz poderes para “VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”. Dessa forma, sancionado o Projeto, verifica-se serem estes dois artigos duas maneiras de se contrabalancear a duração razoável do processo.

6 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O IDEAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O que se pretende com as considerações acerca do princípio da eficiência na seara jurisdicional é a constatação de que o ideal daqueles se utilizam da prestação jurisdicional é que este serviço seja prestado de forma eficiente, ou seja, que a prestação jurisdicional se dê para aqueles que dela necessitam de forma a mais eficiente possível.

Isso levando em consideração, de certo, os demais princípios processuais e constitucionais garantidores da duração razoável do processo. É certo, pois, que a parte que teve o seu direito lesado e encontrou como uma das únicas saídas bater na porta do Judiciário para sentir feita a justiça no caso concreto, almeja que essa justiça se dê de forma rápida, de forma a reparar ou compensar imediatamente o dano lhe causado.

Todavia, já que o processo, instrumento da pretensão, não pode se dar de forma supersônica, devendo haver respeito dos direitos e garantias fundamentais, é de se concluir que a tramitação do feito deverá se dar ao menos de forma eficiente, de forma a atingir o máximo resultado da justiça perseguido de modo inversamente proporcional quanto ao lapso temporal possível para o deslinde do processo.

Destarte, para que a tramitação de um processo seja reputada ideal aos usuários do serviço público jurisdicional, tal prestação deve ser eficiente. De agora, passa-se a analisar com maior detalhe, então, esse princípio da eficiência.

6.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Novidade no Projeto de novo Código de Processo Civil é a previsão expressa do princípio da eficiência, o que de certo virá a conferir a observância de uma maior rapidez na tramitação processual e se encontra alocado em seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Haja vista, então, a consagração desse princípio no Projeto de novo CPC, cumpre-nos, de agora, tecer algumas considerações acerca de tal princípio.

Pois bem. De antemão, vale ressaltar que o princípio da eficiência, empregado na seara processual, constitui-se como sendo um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. Destarte, tem-se que o processo, para ser reputado devido, tem de ser, necessariamente, eficiente. Neste sentido, é quase impossível verificar-se um processo como devido sem que este tenha sido eficiente (DIDIER, 2013).

6.1.1 Eficiência: postulado ou princípio?

Cabe registrar que há posição doutrinária no sentido de considerar a norma da eficiência não como um princípio, mas como um postulado, haja vista ser norma que se presta à aplicação de outras normas – princípios e regras –, segundo nos aponta Fredie Didier Jr. (2013), citando Humberto Ávila. Neste sentir, a eficiência administrativa seria, então, um postulado, e não um princípio.

Quanto a isto, vale ressaltar que, conforme aduz o mesmo autor, “é uma metanorma, que estrutura o modo de aplicação de outras normas. Postulado é, então, uma norma com estrutura e finalidade diversas, segundo o pensamento de Ávila”.

Neste diapasão, segue-se no presente desforço acadêmico o entendimento de que a eficiência trata-se de um princípio, e não de um postulado. O que se justifica, apoiado na doutrina de Fredie Didier Jr. (2013), por dois fatores: **(i)** a Carta Magna o menciona expressamente em seu art. 37, *caput*; **(ii)** norma é sentido que se confere a um texto; assim, “do dispositivo constitucional, pensamos que tanto se possa extrair um postulado como um princípio – uma norma que vise à obtenção da eficiência, no caso uma *gestão processual eficiente*, como estado de coisas a ser alcançado”.

6.1.2 Dimensões administrativa e jurisdicional do princípio da eficiência

Conforme dito anteriormente, o princípio da eficiência se encontra estampado no art. 8º do Projeto de novo CPC, mas também, é cediço que este princípio decorre do *caput* do art. 37 da Constituição Feral, o qual estabelece, *in verbis*, que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte” (grifo nosso).

Faz-se mister esclarecer, para que não parem dúvidas nesse sentido, que o princípio da eficiência ecoa na atuação do Poder Judiciário em duas dimensões, a saber: **(i)** sobre a Administração Judiciária e **(ii)** sobre a gestão de um determinado processo.

Ocorre a atuação do princípio na Administração Judiciária, pelo fato de ser o Poder Judiciário também um ente integrante da administração, devendo a administração judiciária (o seja, a administração dos órgãos administrativos que integram o Poder Judiciário) ser desenvolvida de forma eficiente. É neste sentido, portanto, que o *caput* do art. 37 da Carta Magna a esse princípio se aporta, ao consignar na letra da lei a expressão “qualquer dos Poderes”.

Tem-se como atuação desse princípio na seara judiciária administrativa, pois, o exemplo da criação do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional de m.º 45/2004, o que se observa do que dispõe o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal (DIDIER, 2013), senão vejamos, *in verbis*:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Destarte, observa-se da simples leitura dispositivo supracitado que princípio da eficiência neste particular é preceito de direito administrativo dirigido ao Poder Judiciário.

Noutra banda, o princípio da eficiência atua também no âmbito do Poder Judiciário aplicado ao processo jurisdicional, impondo a condução eficiente de um dado processo pelo órgão jurisdicional.

Neste norte, conforme preleciona Fredie Didier Jr. (2013), com a maestria que lhe é peculiar: “dirige-se ao órgão do Poder Judiciário, não na condição de ente da administração, mas, sim, de órgão jurisdicional, responsável pela gestão de um processo (jurisdicional) específico. Assim, é norma de direito processual”.

6.1.3 O princípio na gestão de processos

Nessa dimensão o órgão jurisdicional é tido como um administrador, ou seja, como um administrador de um dado processo. Para esse desiderato a lei lhe confere poderes de gestão (administração) do feito. E, relacionando tais poderes ao princípio em comento, tem-se que o órgão jurisdicional deve exercer o seu mister de forma a se verificar o máximo de eficiência ao deslinde do feito, objetivando atingir um dado “estado de coisas” (*apud* DIDIER, 2013), a saber: o processo eficiente.

Imperioso consignar, aqui, que, conforme preleciona Fredie Didier Jr. (2013, *apud* CADIET; JEULAND), menciona, nesse tocante que se trata, “corretamente, o serviço jurisdicional como uma espécie de serviço público”. Assim, para que melhor

se esclareça o princípio do processo jurisdicional eficiente, faz-se necessário, então, “o diálogo entre a Ciência do Direito Processual e a Ciência do Direito Administrativo”.

Há quem entenda também tratar-se o princípio da eficiência no processo como sendo uma versão contemporânea – e também hodierna – do sedimentado princípio da economia processual, conforme nos aponta Fredie Didier Jr (2013, *apud* CONRADO). Segundo este mesmo autor, inverteu-se a nomenclatura, não só porque ela é assim prevista na Carta Magna, porém, máxime, como uma técnica de retórica para ressaltar a relação existente entre esse princípio e o mister do juiz como um administrador judicial, ou seja, como um administrador de um feito.

Há, todavia, quem discorde da posição supracitada, como é o caso mencionado por Fredie Didier Jr. (2013, *apud* COSTA, p. 434), o qual pontua, *in verbis*, que

[...] É bem verdade que a doutrina hodierna vem tentando dar ao princípio da economia processual um novo apelido, chamando-o de “princípio da eficiência”. Trata-se de modernice dispensável, porém. A inovação terminológica tão-somente se justifica se inovador estiver cômico da ‘suposta’ grave distinção entre “princípios da eficiência” e “postulado da eficiência”. Todavia, a semelhança entre estas locuções só traz mais perturbações, motivo pelo qual a antiquada “economia processual” ainda é preferível à “eficiência” para designar o princípio.

Entende-se no presente desforço acadêmico que o princípio da eficiência é um e o princípio da economia processual é outro, não havendo que se falar em um como sendo sucedâneo de outro.

Todavia, é justamente devido àquele outro entendimento que, segundo Fredie Didier Jr. (2013, *apud* ÁVILA), é possível reputar a eficiência, meta a ser atingida por tal princípio, como sendo o produto de uma atuação que seguiu à risca dois deveres, quais sejam: “a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (*efficiency*); e, b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*).

Postas tais considerações, pois, é possível conceituar a atuação eficiente, então, sendo pertinente o que preleciona Fredie Didier Jr. (2013, *apud* ÁVILA, p. 435), *in verbis*:

Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade – não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade – não se pode escolher um meio de resultado duvidoso), não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso (qualidade – não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado).

Nesta esteira, tem-se que a eficiência verifica-se apenas *a posteriori*, não sendo possível aferir *a priori* quanto a eficiência ou não de uma conduta do órgão jurisdicional na gestão de um processo.

Destarte, da mesma forma como se dá com o princípio da adequação, o princípio da eficiência atribui ao juiz o dever de adaptar ou “arquitetar”, no dizer de Eduardo José da Fonseca Costa, citado por Fredie Didier Jr. (2013, p. 435), regras processuais no intuito de se lograr a eficiência. Todavia, acerca disso, é preciso se ter cautela, pois, conforme aduz o mesmo doutrinador, *in verbis*:

[...] enquanto a adequação é atributo das regras e do procedimento, a eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento – encarado como ato. Embora se conceba um procedimento *a priori* (em tese) adequado – um procedimento definido pelo legislador, com a observância dos critérios objetivos, subjetivo e teleológico –, um procedimento eficiente é inconcebível *a priori*: a eficiência resulta de um juízo *a posteriori*, como se disse, sempre retrospectivo.

(Grifos do autor)

Nesse sentir, vê-se, pois, que a eficiência refere-se apenas ao procedimento, na condição de ato. Ademais, segundo o doutrinador, pode o procedimento adequado ser constatado em um momento anterior, enquanto o procedimento eficiente apenas poderá ser constatado depois.

6.1.4 Distinção entre eficiência e efetividade

Há de ser feita a distinção, então, entre eficiência e efetividade. Utiliza-se também aqui, por ser coerente ao presente trabalho, a diferenciação feita por Fredie Didier Jr (2013, para quem, nestes termos:

Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. *Eficiente* é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima. Um processo *pode ser efetivo sem ter sido eficiente* – atingiu-se o fim “realização do direito” de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas *jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo*: a não realização de um direito reconhecido judicialmente é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo.

(Grifos do autor)

Por outras palavras, tem-se, nesse entender, que um processo pode ser efetivo sem ser eficiente, mas, por outro lado, jamais poderá ser eficiente caso não seja efetivo.

6.1.5 Algumas formas de emprego do princípio da eficiência no processo

Com apoio na melhor doutrina, exemplificar-se-ão, doravante, algumas formas pelas quais se vislumbra a aplicação do princípio da eficiência na seara processual.

Pois bem. *(i)* Como primeiro dos exemplo, tem-se o da aplicação do princípio quando do momento da execução da sentença, o que se observa da simples análise do que dispõe o art. 461, § 5º, do CPC vigente, o qual dispõe, *in verbis*, que:

Art. 461. [...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Destarte, em conformidade com este dispositivo supracitado, observa-se, *v. g.*, que o dever de eficiência na gestão de um processo vislumbra-se na escolha do mecanismo a ser utilizado a fim de que seja efetivada a execução da sentença de maneira satisfatória (DIDIER, 2013).

(ii) Como segundo exemplo de atuação do princípio da eficiência relaciona-se à sua função interpretativa. Dessa forma, os dispositivos estampados na Lei Adjetiva Civil devem ser interpretados de forma a ser seguido à risca o princípio da eficiência.

Ou seja, enunciados da lei referentes à suspensão do processo, *v. g.*, que limitam o lapso temporal para a suspensão do feito – como é o caso, por exemplo, do que se encontra nos arts. 265, §§ 3º e 5º, do CPC – não de serem interpretados com cautela, haja vista, conforme nos esclarece Didier Jr. (2013) em determinadas situações, dado continuidade ao feito, mesmo após o vencimento do período máximo de suspensão, constituir-se medida onde poderá vislumbra-se ineficiente.

(iii) Consoante leciona Didier (2013), “[...] Do princípio da eficiência pode-se extrair a permissão de o órgão jurisdicional estabelecer uma espécie de “conexão probatória” entre causas pendentes, de modo a unificar a atividade instrutória, como forma de redução de custos, mesmo que isso não implique a necessidade de julgamento simultâneo de todas elas” (grifos do autor).

Para ajudar na compreensão da aplicação do princípio da eficiência na hipótese supracitada, segue-se o que leciona Didier (2013, p. 437), com a clareza que lhe é inerente, nestes termos:

Imagine-se o caso em que um mesmo fato é afirmado em várias causas pendentes – nocividade de um determinado produto, por exemplo –, que não podem ser reunidas para julgamento simultâneo, porque cada uma delas possui, ainda, suas próprias peculiaridades fáticas, pode o órgão jurisdicional, neste caso, determinar uma perícia única, cujos custos seriam repartidos entre os sujeitos interessados de todos os processos.

(iv) Por fim, vale consignar a aplicação do princípio da eficiência na adoção, pelo juiz, de técnicas atípicas, não estabelecidas em lei, de gestão do feito, *v. g.*, a adoção de calendário processual (isto é, o pré-estabelecimento de uma agenda de atos a serem praticados no curso do processo, já dando-se intimação com antecedência às partes de uma vez só) a prefixação ou demais pactos processuais

com as partes litigantes, nos quais se deem certas alterações no procedimento, tais quais o alargamento de prazos ou a inversão na ordem de produção probatória (DIDIER, 2013)

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se em um primeiro momento que a problemática acerca da quase sempre verificada intempestividade na tramitação de processos no Brasil, o que envolve a denominada crise do processo brasileiro, engloba muitos fatores, sejam de ordem técnica e subjetiva, de ordem material ou até tendo influência institucional.

Por um lado, é certo que o processo deveras necessita de um tempo razoável para o seu deslinde, não sendo tão racional a busca desenfreada e desesperada por rapidez e celeridade na tramitação. Isso porque deve-se respeitar para se verificar a razoável duração do processo, além do princípio da celeridade, os demais princípios consagrados na Lei Maior, tais quais: o contraditório, a ampla defesa, etc.

Noutro norte, aponta-se como ideal na prestação constitucional, se tem de observar-se os demais princípios constitucionais supracitados, a prestação jurisdicional de forma eficiente, razão pela qual foram traçadas ao longo do presente desforço algumas diretrizes para a melhor observância desse princípio a prever um desenrolar processual em tempo mínimo, mas atingida a efetividade que se espera.

Ademais, é de se concluir também que, embora venha ocorrendo significativas melhorias em nosso sistema processual, uma possível solução para a lentidão na tramitação processual não reside apenas em mudanças em legislações pátrias, carecendo de interesse e ativismo político.

Demais disso, a intempestividade na tramitação processual não pode também não pode ser atribuída apenas e tão somente a um Estado-juiz, haja vista muitas vezes essa demora ser fruto de desídias das próprias partes litigantes. Do contrário, convém que todos os integrantes da lide colaborem para o deslinde do feito em tempo razoável e de forma eficiente.

Neste sentido, consagra o Projeto de novo CPC, além de prever expressamente o princípio da eficiência em seu art. 8º, o qual deverá ser seguido pelos sujeitos processuais, consagra também o Projeto de nova Lei Adjetiva Civil já em sua parte principiológica em seu art. 6º, *in verbis*, que “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A razoável duração do processo, portanto, bem como a eficiência na tramitação processual são dois importantes elementos no tempo de tramitação processual que devem ser buscadas por todos aqueles que da lide participem.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.
- BEZERRA FILHO, Aluizio. A morosidade judicial gera dano moral. **Correio forense**: A justiça do Direito online. Paraíba, 11 dez. 2010. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/colunas/a-morosidade-judicial-gera-dano-moral/#.VPjPLC7GoUd>. Acesso em: 05 mar. 2015.
- BRASIL. Exposição de motivos n.º 204, de 15 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, DF, 16 de dez. 2004. Seção 1, p. 8. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/expmot/2004/exposicaodemotivos-204-15-dezembro-2004-592098-exposicaodemotivos-117162-mj.html>>. Acesso em: 08 fev. 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Projeto de novo Código de Processo Civil. *In* FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Orgs). **Novas tendências do Processo Civil**: Estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil. Bahia: JusPODIVM, 2013.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: [s. n.], 1997.
- DIDIER JR. Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. *In* FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Orgs). **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil. Bahia: JusPODIVM, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA E FREIRE, Pollyanna de F. G. da. **Retardamento da entrega da prestação jurisdicional e a responsabilidade civil do Estado**. 2013. 70 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação). Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. 1 ed.. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**, vol. 1, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.